

PARECER Nº 02 /2016 - C.S.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO LEI Nº 822, DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO ROTA DO CAVALO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Deputada Celina Leão

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 822, de 2015, que "Dispõe sobre a instituição do Plano de Desenvolvimento Rota do Cavalo e dá outras providências".

A presente proposição em seu art. 1º institui o Plano de Desenvolvimento do Turismo Rota do Cavalo, que abrangerá os limites definidos pelo Poder Executivo.

Já o art. 2º relaciona todos os objetivos a serem alcançados com a instituição do Plano de Desenvolvimento de Turismo Sustentável Rota do Cavalo naquela região. O Projeto dispõe também que caberá ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias para a implantação, desenvolvimento e a manutenção do Plano a que se refere esta Lei, conforme previsto no art. 3º.

Relata a autora, em sua justificativa, que a reponsabilidade socioambiental é um grande diferencial competitivo para organizações do setor turístico, que ao promover o turismo sustentável, contribui para o desenvolvimento econômico e socioambiental das comunidades.



A proposição foi lida em 10 de dezembro, tendo sido aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) e encaminhada a esta Comissão para análise de mérito.

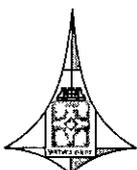
No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão proferir parecer terminativo acerca da admissibilidade de proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Turismo sustentável é aquele que atende, simultaneamente, as necessidades dos turistas e das regiões receptoras, ao mesmo tempo em que protege e amplia as oportunidades para o futuro. É um condutor ao gerenciamento de todos os recursos, de tal forma que as necessidades econômicas, sociais e ambientais possam ser satisfeitas sem desprezar a manutenção da integridade cultural, dos processos ecológicos essenciais, da diversidade biológica e dos sistemas que garantem a vida.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O referido Projeto de Lei visa instaurar o Plano de Desenvolvimento Rota do Cavalo, no qual se objetiva proporcionar a utilização da economia ecológica para desenvolver uma atividade turística sustentável, promovendo grande desenvolvimento econômico, de modo que se use o ecoturismo como uma proposta coerente de aproveitamento dos recursos naturais com benefícios sociais, ambientais e econômicos, voltado inclusive para geração de emprego e renda.

A referida proposição vai ao encontro do que estabelece o art. 180 da CF que dispõe em seu artigo:

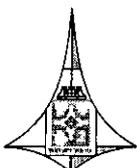
“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”.

Ainda cabe destacar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 182 e 183, incisos I, VI e VIII, dispõem que:

“Art. 182. O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico e de afirmação dos valores culturais e históricos nacionais e locais.”

Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 822 / 15
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

...

VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;

...

VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social;”.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão de Constituição e Justiça, visto que a aludida matéria é de ordem pública e atende os anseios da população daquela região, buscando o desenvolvimento econômico e social previstos tanto na Constituição Federal, como na Lei Orgânica do DF.

Por todo o exposto e a importância da matéria, manifestamo-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 822/2015, em face de sua oportunidade e conveniência, acatando a Emenda Modificativa, da autora, protocolada na CDESCTMAT.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 822 / 15
FOLHA 15 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 822/2015

Dispõe sobre a instituição do Plano de Desenvolvimento Rota do Cavalo e dá outras providências.

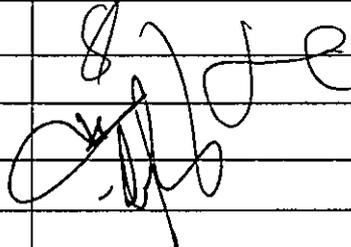
AUTORIA: **Dep. Celina Leão**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda da CDESCTMAT**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/10/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

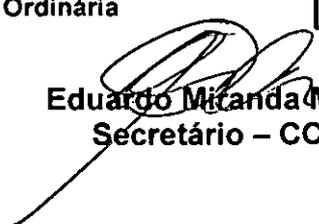
Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

25ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ